



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 035/2011, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.
(Projeto de Lei Nº. 026/2011 – Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
REDUZIR OS JUROS E MULTAS E A
CONCEDER PARCELAMENTO DE
CRÉDITOS/DÉBITOS DE IPTU, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 27 de
outubro de 2011, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas, no percentual de 100% (cem por cento), decorrentes de seus créditos tributários referentes ao IPTU, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 01 de janeiro de 2010, inscritos ou não na dívida ativa, ou em execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo único – os benefícios do caput deste artigo compreenderão apenas os pagamentos dos débitos tributários realizados em parcela única, com vencimento em até cinco dias da assinatura do acordo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos de IPTU descritos no artigo anterior em até 6 (seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros, obedecidas as seguintes condições:

I – As parcelas serão pagas mensal e consecutivamente, em datas estabelecidas no termos de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento após atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas.

II – Considera-se débito fiscal a soma dos tributos, das multas da atualização monetária e juros de mora.

III – O contribuinte poderá incluir saldos de parcelamentos em andamento ou em atraso, ainda que cancelados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – É vedada a negociação de créditos tributários de exercícios isolados, devendo abranger todo o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 3º - O contribuinte perderá os benefícios previstos nesta lei, não podendo requerê-los novamente, quando incorrer em uma das seguintes condições:

I – Atraso de mais de 02 (duas) parcelas consecutivas.

II – Deixar de observar qualquer das exigências desta Lei.

III – Praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

IV – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios desta lei implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos por esta lei.

§ 2º A prática de qualquer dos atos previstos neste artigo implicará na inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, ou se houver, o imediato prosseguimento da ação da execução fiscal.

Art. 4º - A regularização dos débitos-créditos fiscais será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento, e os executivos fiscais pela Procuradoria Tributária do Município.

Art. 5º - A opção pelo benefício desta lei dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de Termo de Adesão, em modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento, ou por termo de homologação em juízo, formulado pela Procuradoria Jurídica do Município, ambos com confissão pelo contribuinte em caráter irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais.

§ 1º A formalização do termo descrito no caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de novembro de 2011.

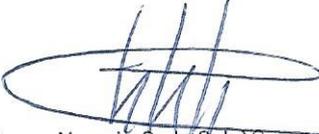
§ 2º Só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta lei o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou a parcela única.

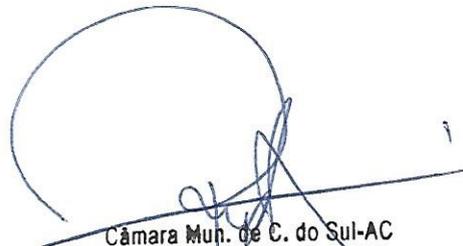


ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 31 de outubro de 2011.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Raimundo Celso Lima Verde
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
1º Secretário